

**CARTILHA  
DE ORIENTAÇÃO  
AOS GESTORES  
MUNICIPAIS  
DA SAÚDE  
EM FINAL DE  
MANDATO**



**COSEMS|BA**

**2016**





---

CONSELHO ESTADUAL DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DA BAHIA

(COSEMS/BA) / Conselho Estadual dos Secretários Municipais de Saúde da Bahia.

Cartilha de Orientação aos Gestores Municipais da Saúde em Final de Mandato / Conselho Estadual dos Secretários Municipais de Saúde da Bahia (COSEMS/BA),

Marta Rejane Montenegro Batista (Responsável Técnica), Stela dos Santos Souza (Revisão Geral), Sereia Negra Comunicação (Revisão e Projeto Gráfico);

– Salvador: 2016.

26 f.: il.;

1. Exigências legais para final de mandato. 2. Encerramento do exercício e do mandato

# DIRETORIA

## **PRESIDENTE**

Stela dos Santos Souza - SMS de Itacaré

## **VICE PRESIDENTE**

Raul M. Molina Barrios – SMS de Sapeaçu

## **SECRETÁRIO GERAL**

Alexandro dos Santos Miranda – SMS de Ibirataia

### **Suplente**

Cristian Santos Santana – SMS de Iaçú

## **SECRETÁRIA DE ARTICULAÇÃO REGIONAL**

Denise Lima Mascarenhas – SMS de Feira de Santana

### **Suplente**

Jairo Veloso Batista – SMS de Itapicuru

## **SECRETÁRIA DE FINANÇAS**

Jacqueline Silva do Bomfim – SMS de Coribe

### **Suplente**

Monica Dolores Oliveira Malaquias – SMS de Nova Soure

## **SECRETÁRIO DE INFORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO**

Pablo Campos Alves – SMS de Andorinhas



**SECRETARIA EXECUTIVA DO COSEMS/BA**

Maria Luiza Leitão Campelo

**ASSESSORIA JURÍDICA**

Carmino Eduardo Pereira

**ASSESSORIA TÉCNICA**

Fernanda Cândida Ludgero

Isadora Oliveira Maia

**DIRETOR ADMINISTRATIVO**

Leonel Morgado

**APOIO ADMINISTRATIVO**

Jéssica Santos Fabris

**ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO**

Sereia Negra Comunicação Estratégica

**APOIADORES DO COSEMS/BA**

Macro Centro-Leste - Luciene da Silva Nascimento

Macro Centro-Norte - Kátia Nunes Barreto de Brito

Macro Extremo Sul - Jeane Araújo de Medeiros

Macro Leste - Flavia Priscilla Oliveira de Araujo

Macro Nordeste - Lívia Roberta de Lima Mançur

Macro Norte - Raquel Ferraz

Macro Oeste - Verônica Barreto Araujo de Moura

Macro Sudoeste - Janaina Vasconcelos Rocha

Macro Sul - Rosangela Almeida Oliveira



# APRESENTAÇÃO

A publicação desta cartilha evidencia e reforça a função orientadora do COSEMS/BA, no âmbito de sua atuação, enquanto representante dos municípios da Bahia na gestão do SUS.

A cartilha apresenta conteúdo objetivo, claro e oportuno, sobre a temática do final de mandato, destacando o referencial técnico, legal, jurisprudencial e doutrinário, com o intuito de facilitar a compreensão acerca dessa matéria.

Aborda aspectos acerca das condutas legais que devem ser adotadas pelos gestores dos municípios, relativas ao último ano de mandato, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

A legislação impõe aos Agentes Políticos, no final do mandato, a observância de várias regras e o desenvolvimento de uma série de ações que possibilitem um fechamento responsável e íntegro da gestão.

Esta Cartilha busca, portanto, reunir e traduzir, de forma objetiva e simplificada, as normas existentes sobre o processo de encerramento de mandato, proporcionando ao gestor do SUS uma ferramenta de consulta rápida a respeito das principais regras e limites a serem observados no último ano da gestão.

Stela dos Santos Souza  
Presidente - COSEMS/BA



# SUMÁRIO

## **1** EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA O FINAL DE MANDATO (7)

- 1.1** GASTOS COM PESSOAL (8)
- 1.2** RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES LEGAIS (9)
- 1.3** OPERAÇÕES DE CRÉDITO (10)
- 1.4** CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA (11)
- 1.5** RESTOS A PAGAR (12)
- 1.6** DA INCLUSÃO DE NOVAS OBRAS NO ORÇAMENTO (14)
- 1.7** DO CONTROLE DOS BENS PATRIMONIAIS (16)
- 1.8** DA EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS (16)
- 1.9** DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS EFETUADAS COM RECURSOS FEDERAIS E ESTADUAIS (18)
- 1.10** DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E DO MANDATO (19)

## **2** CONSIDERAÇÕES (21)

## **3** REFERÊNCIAS (23)





# 1 EXIGÊNCIAS LEGIS PARA O FINAL DE MANDATO

A Constituição Federal de 1988 teve por nota característica a valorização da cidadania, mediante a consagração de diversos direitos individuais e sociais, previsão de instrumentos para sua proteção, e fórmulas de controle da administração pública, tornando explícito e cogente a exigência de respeito aos princípios da administração. Nesse lastro foram editadas várias leis federais que tratam da administração pública e disciplinam a atuação das gestões municipais.

A Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), instituiu na Administração Pública elementos como o planejamento das ações, a transparência das informações e o equilíbrio das contas públicas.

É um código de conduta para os gestores públicos, que os obriga a adotar medidas, contínuas e periódicas, com o objetivo de garantir a obtenção de resultados financeiros e orçamentários positivos.

Quanto ao período de final de mandato, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) introduziu algumas regras que deverão ser observadas pelos gestores nessa fase da administração.



Além disso, os Tribunais de Contas de Estados e Municípios também editaram vários dispositivos orientando a atuação da gestão pública no Brasil, que devem ser observados para o encerramento do mandato.

## 1.1 GASTOS COM PESSOAL

É sabido que a despesa com pessoal representa um item considerável nas finanças dos municípios, devendo ser tratada com cuidado e contenção, evitando-se a admissão de número excessivo de servidores, quando comparados com as atribuições e atividades do órgão; estabelecendo-se uma equação razoável e equilibrada entre as quantidades de cargos de provimento permanente (efetivos) e de cargos de provimento temporário (em comissão e funções gratificadas) da organização, dentre outras medidas.

O Município só pode comprometer 60% da sua receita corrente líquida na despesa total com pessoal, sendo 54% do total dos gastos para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo (art.20, inciso III, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Com relação aos gastos com pessoal, o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF determina:

Art. 21. (...) Parágrafo único – Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, sob pena de nulidade, não pode haver aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato do chefe do Poder Executivo, ou seja, contados a partir 04 de Julho de 2016.



A ideia do legislador é não comprometer o orçamento subsequente ao ano eleitoral, ou mesmo ultrapassar o limite de gastos com pessoal, salvo se houver diminuição da despesa com pessoal, quando, aí sim, é permitida, em caráter compensatório, a manutenção dos gastos no patamar permitido.

Veja-se que poderão existir situações emergenciais, pontuadas caso a caso, que exigirão contratações temporárias, com efetivo aumento de despesa, com lastro no art. 37, IX da CF/1988.

Cabe, entretanto, ressaltar, que a despesa poderá aumentar se a receita corrente líquida (base de cálculo) acompanhar este crescimento, conforme o artigo 21 da LRF. O parâmetro que deve ser observado é o percentual de gastos com pessoal resultante da relação despesa total com pessoal/receita corrente líquida. Até o final de 2016, deverá ser mantida a relação percentual apurada em 30 de junho de 2016.

Isso significa que a contratação ou nomeação de novos servidores, respeitado o dispositivo constitucional que exige a efetivação de concursos públicos e os limites legais estabelecidos pela LRF, deverão ter sua lei sancionada e publicada ainda no primeiro semestre de 2016, sendo que a despesa daí resultante deve estar autorizada pela LDO.

## 1.2 RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES LEGAIS

O art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal trata da recondução da dívida aos limites fixados, estabelecendo a regra básica e as sanções cabíveis, conforme a seguir:

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I – estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II – obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Ante o exposto, se a dívida exceder o que foi fixado no primeiro quadrimestre do último ano do mandato, fica vedado ao Município realizar operação de crédito interna e externa a partir do segundo quadrimestre de 2016, devendo obter resultado primário necessário à recondução ao limite. Destaca-se que é de atribuição constitucional do Senado Federal, no caso da dívida consolidada, a fixação do limite citado no Art. 31.

## 1.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO

No último ano de mandato do chefe do Poder Executivo, é proibida a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO), conforme o art.



## 38, IV, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes: (...);

IV – estará proibida: (...); b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

Tal operação de crédito é a que visa atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, objetivando o impedimento de transferência de dívida para o exercício seguinte ao do último ano do mandato.

## 1.4 CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA

O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF veda ao gestor público assumir compromissos em decorrência de contratos, acordos, ajustes e outras formas de contratação, nos dois últimos quadrimestres do mandato, que não possam ser cumpridos, ou seja, pagos até 31 de dezembro de 2016. In verbis:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou Órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

A vedação que trata o artigo supracitado da LRF não se refere à possibilidade de empenhar ou pagar, mas sim de contrair novas obrigações, sem disponibilidade

financeira, nos últimos 08 (oito) meses de mandato (de 01 de Maio de 2016 até 31 de Dezembro de 2016).

Quando a Administração Pública contrai compromisso que ultrapasse o último exercício do mandato, serão consideradas para fins de apuração do cumprimento ao art. 42 da LRF as parcelas vencidas dentro do mandato, e não com o período no exercício do poder (reeleição).

## 1.5 RESTOS A PAGAR

Restos a pagar significam compromissos financeiros exigíveis que compõem a dívida fluante e podem ser caracterizados como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro. São encargos incorridos no próprio exercício, sendo a parcela liquidada inscrita em “restos a pagar processados” e a pendente de liquidação, em “restos a pagar não processados”.

Dispõe o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Portanto, é vedado aos Poderes Executivo e Legislativo contrair obrigação de



despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, que não possa ser cumprida – paga – até 31 de dezembro de 2016.

Se houver parcelas também referentes a esses dois últimos quadrimestres, que estejam pendentes de pagamento, deverá existir a respectiva disponibilidade financeira no encerramento do exercício de 2016, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei Complementar no 101/2000.

A disponibilidade de caixa será calculada considerando todas as dívidas existentes até 31 de dezembro de 2016, inclusive as anteriores aos dois últimos quadrimestres, devendo ser observado que:

- a) todas as despesas realizadas devem estar empenhadas;
- b) as despesas liquidadas e em liquidação que possuam disponibilidade financeira devem estar obrigatoriamente registradas no balanço patrimonial conforme MCASP. No caso, do total dos restos a pagar inscritos devem estar registrados nas contas de controles e balanço patrimonial versão lei 4.320/64.
- c) as despesas não liquidadas que não possuam disponibilidade financeira devem ser canceladas e reempenhadas no exercício seguinte;
- d) não é admitido o cancelamento/anulação de empenho de despesas liquidadas; e
- e) Só serão admitidos os parcelamentos efetivados até dezembro de 2016.

#### ATENÇÃO:

1. O cancelamento de restos a pagar processado, ou seja, aquele cuja

obrigação por parte do prestador fora cumprida, não tem respaldo legal, contrariando, no mínimo, o princípio da moralidade administrativa (CF, art. 37);

2. O cancelamento de empenho ou de despesas inscritas em restos a pagar, mesmo não processados, é medida que requer avaliação criteriosa. A quebra de contratos celebrados entre a administração pública e seus fornecedores não é incentivada e autorizada pela LRF. Assim, embora seja penalizado o gestor irresponsável que deixe de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei (Lei nº 10.028/2002, art. 2º), isto não significa que o gestor possa lesar o fornecedor de boa fé.

É vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente (art.59, §1º, Lei nº4.320/64).

Com objetivo de orientar os Gestores quanto aos procedimentos a serem adotados ao final do mandato, o TCM/BA editou as Instruções Cameral nº 05/2011 - 1ª C; nº 003/2012 - 1º C, e nº 004/2013 - 2º C.

## 1.6 DA INCLUSÃO DE NOVAS OBRAS NO ORÇAMENTO

De modo sábio, e visando evitar o desperdício e práticas inadequadas, a Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve, em seu art. 45, que uma obra nova somente poderá ser iniciada depois de assegurados os recursos para obras já iniciadas. Nada, portanto de lançamento de pedras inaugurais de novas e talvez até necessárias obras quando inexistem recursos para prosseguir com aquelas que estão paradas – diz a lei.





Isso significa que não se poderá iniciar a reforma da praça antes de se ter assegurados, na lei orçamentária, os recursos para a conclusão da unidade de saúde já iniciada, por exemplo.

O cumprimento dessa providência tem início com a remessa do projeto de lei da LDO, o qual deverá estar acompanhado de demonstrativo onde constem todas as obras públicas em andamento no município, com as respectivas projeções de gastos no próximo exercício financeiro, de acordo com o cronograma de cada obra já iniciada. Com base nessas informações, a Câmara Municipal poderá autorizar ou não o início de qualquer nova obra no orçamento do próximo exercício.

A Constituição Federal diz o seguinte a respeito de gastos com investimentos cuja execução ultrapasse um exercício financeiro: “Art. 167, XI, §1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.”

Dessa forma, caso o município deseje iniciar alguma obra cuja execução não possa ser concluída ainda em 2016, o Executivo encaminhará ao Legislativo projeto de lei solicitando sua inclusão no plano plurianual em vigor, caso não tenha constado de sua elaboração.



## 1.7 DO CONTROLE DOS BENS PATRIMONIAIS

*“Os gestores devem se afastar do argumento falacioso de que a propriedade coletiva não exige uma fiscalização rigorosa sobre o bem pelo fato de que, impossível seria sofrer a fiscalização de todos os seus proprietários - os contribuintes -, e, por esse motivo, seu destino seria ficar por aí, à toa, sujeito a depredações e ao rigor do tempo”.*

Ocorre que quando a coletividade elege um gestor está automaticamente delegando-lhe não somente o direito, mas também a obrigação de zelar pelos bens públicos, os quais constituem o patrimônio público municipal, cujo controle e administração são de sua responsabilidade.

Assim, o controle dos bens patrimoniais de uma Prefeitura deve ser encarado com atenção durante toda a gestão, especialmente ao final do mandato, quando possíveis irregularidades costumam vir à tona.

Dessa forma, não apenas o gestor, mas todo aquele agente que possui guarda e controle dos recursos públicos deve promover a realização de inventários periódicos dos bens que pertençam ao poder municipal.

## 1.8 DA EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS

Os Gestores devem lembrar que os recursos recebidos por convênio com outras entidades federativas, para a realização de determinada obra e serviços de interesse da comunidade, têm endereço certo, - a obra e o serviço que serviu de fundamento para sua celebração - , não podendo em nenhuma hipótese serem



despendidos em outras ações estranhas ao objetivo do pacto firmado, por mais necessárias e importantes que sejam ou pareçam ser.

Se o Gestor aplicar, ainda que de maneira absolutamente eficiente, honesta e comprovável, parte ou todo o recurso recebido de um convênio em objeto outro que não seja aquele nele pactuado estará em falta com o órgão repassador, que dele exigirá a devolução da verba repassada e não utilizada regularmente nos fins previstos no convênio, muito embora o Gestor possa provar que os recursos foram aplicados em sua integralidade em tal ou qual obra outra.

Atente-se que, a partir de 02 de julho de 2016, fica vedada a transferência voluntária de recursos da União e do Estado aos Municípios, excetuando-se os repasses financeiros destinados a dar continuidade à obra ou serviço já iniciado ou incrementados, com cronograma prefixado, cuja obrigação formal, o convênio, é anterior ao período em que se impõe a vedação.

Sendo o aporte de recursos provindos de outros entes da federação um instrumento útil à realização de uma gestão profícua, convém assinalar alguns pontos que poderão converter-se, ou não, em grau de sucesso da iniciativa.

Um deles, e talvez o mais importante, é o Plano de Trabalho, que consiste no documento inicial apresentado ao órgão concedente dos recursos, antes da assinatura do convênio. Esse Plano é peça importantíssima no que concerne à avaliação, ao acompanhamento diário da execução do convênio e à prestação de contas respectiva. É nesse Plano de Trabalho, que vai anexo ao Termo de Convênio celebrado, que estão estabelecidas as condicionantes necessárias ao bom e regular desempenho da obra ou serviço por parte do governo municipal.

## 1.9 DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS EFETUADAS COM RECURSOS FEDERAIS E ESTADUAIS

Com o intuito de facilitar a fiscalização das despesas efetuadas com recursos federais e estaduais transferidos ao município, são apresentadas as seguintes sugestões:

- a) Mantenha organizado nos arquivos da Prefeitura os documentos relativos aos convênios ou instrumentos similares que gerir, desde a proposta de celebração até o término de sua execução;
- b) Providencie os extratos das contas específicas de todo o período do convênio e a cópia dos respectivos cheques emitidos, juntando-os à documentação arquivada na Prefeitura;
- c) Preste contas de tudo que puder durante sua gestão, evitando que o(a) prefeito(a) sucessor(a) tenha que fazê-lo. Se a execução encontrar-se em andamento ao final do mandato, apresente uma prestação de contas parcial. Se a execução foi finalizada, antecipe a prestação de contas final;
- d) Arquive na Prefeitura cópia das prestações de contas apresentadas e respectivos comprovantes de entrega ao concedente dos recursos;
- e) Exija da nova administração o recibo da entrega formal de toda a documentação relativa aos convênios executados e em curso (inclusive cópia das respectivas prestações de contas), especificando os documentos de forma detalhada;
- f) Mantenha em seu arquivo particular, sempre que possível, cópia dos documentos listados nos itens acima;



- g) Se um convênio cuja vigência se encerrará no final do atual mandato precisar ser prorrogado, solicite isso o mais breve possível ao órgão concedente dos recursos, visto que o(a) prefeito(a) sucessor(a) ficará impossibilitado de fazê-lo, pois o referido convênio já estará expirado quando o(a) novo(a) prefeito(a) assumir;
- h) Mantenha atualizado seu endereço, e-mail e telefone junto aos órgãos concedentes e à Receita Federal do Brasil, para permitir futuro contato; e
- i) Analise a conveniência de realizar licitação para colocar em meio magnético, além da existência em arquivo de papel, de toda a documentação que possa vir a ser necessária, após o término do mandato, para a defesa da lisura dos atos administrativos praticados. Envie cópia para o Prefeito que conclui o mandato e para os arquivos do município.

## 1.10 DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E DO MANDATO

A conclusão e o encerramento do mandato exigem do gestor a adoção de algumas medidas tal qual, entre outras, a de determinar a todos os setores da administração a elaboração de relatórios referentes às atividades desenvolvidas no período que está se encerrando.

Essa determinação decorre do direito assegurado aos novos gestores de receber todas as informações de que necessitem para que possam familiarizar-se com os assuntos e comecem efetivamente a trabalhar em benefício da comunidade. Para tanto, deverão obter do gestor que está de saída, e de todo o corpo funcional, independentemente de cor política, o auxílio e apoio demandado, facilitando, dessa

forma, o acesso aos dados e fornecendo as explicações julgadas necessárias ao exercício do cargo.

Além dessas providências, há de ser criada uma Comissão de Transmissão de Governo, cuja composição, competência e presidência são sugeridas pela Resolução TCM nº 1311/12:

Art. 1º Os Prefeitos e Presidentes de Câmara que estão encerrando o mandato constituirão, nos órgãos que dirigem, uma Comissão de Transmissão de Governo incumbida de repassar informações e documentos aos representantes da nova administração, de modo a não inibir, prejudicar ou retardar as ações e serviços encetados em prol da comunidade, evitando a descontinuidade administrativa no município.

Parágrafo único. A Comissão de que trata este artigo será constituída com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da posse dos eleitos e transmissão dos respectivos cargos.

Art. 2º A Comissão terá, preferencialmente, a seguinte composição:

I – na Prefeitura:

- a) o Secretário de Finanças;
- b) o Secretário de Administração;
- c) o responsável pelo Sistema de Controle Interno Municipal;
- d) o responsável pelo Setor Contábil;
- e) 2 (dois) ou mais representantes do Prefeito eleito.

A citada Resolução disciplina as providências a serem adotadas pelos Municípios para a transmissão de cargos de Prefeitos Municipais e Presidentes de Câmaras, e dá outras providências, devendo ser observadas no processo de transição para a nova gestão da saúde, independentemente da continuidade do governo municipal.

# 2 CONSIDERAÇÕES

Ao final do mandato o gestor público necessita atuar de maneira prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visando, deste modo, avaliar a ação governamental, e disponibilizar um relatório de transição que possibilite ao novo gestor atuar em tempo oportuno, evitando solução de continuidade na administração pública que possa trazer prejuízo à saúde da população.

Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública, presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, são responsáveis por organizar toda a estrutura, mostrar requisitos básicos para uma “boa administração”, bem como gerar uma segurança jurídica aos cidadãos.

Tais princípios devem ser honrados na gestão pública da saúde até o final do mandato, de modo a facilitar o período de transição e garantir os serviços públicos de saúde no melhor patamar para a população.

Diante do exposto, fica clara a necessidade de uma organização da Administração Pública, onde a imagem do administrador público deve ser cultivada como um indivíduo que honra seus feitos sempre com atitudes legais.

No mais, fica comprovada a importância dos interesses sociais perante o Estado, e também da necessidade de efetivação dos mesmos, para que haja uma “boa administração”.



CONHEÇA TAMBÉM

**CARTILHA  
DE ORIENTAÇÃO  
PARA TRANSIÇÃO  
DA GESTÃO  
MUNICIPAL  
DA SAÚDE 2016**



COSEMS|BA





# 3 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 14 out 2016.

BRASIL. **Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 14 out 2016.

**Guia de orientação aos gestores municipais - encerramento de mandato**, Escola de Contas TCM/BA, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, 2016.

**Manual de encerramento e transição de mandato municipal** /elaboração e revisão, Maria Elza da Silveira Barros Galliza... [et al.] – Recife: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 2016.

Mato Grosso do Sul (Estado). Tribunal de Contas. **Contas Públicas: encerramento e transição de mandato/Resolução N° 37 - abr.2016**. Campo Grande: TCE-MS 2016.

**Manual de orientação ao agente público da administração pública municipal para o ano eleitoral de 2016 -** Conduas e vedações a serem observadas, Controladoria Geral do Município, 2ª edição, revista, ampliada e atualizada (1ª Edição de 05 de Dezembro de 2011), Natal, 2016.



# Baixe o Aplicativo



## Baixe o Aplicativo AVCBrasil e saiba

Principais Sinais e Sintomas do AVC.

Hábitos saudáveis que podem prevenir 90% os riscos de ter um AVC.

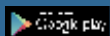
Relação de Hospitais para atendimento especializado do AVC, com endereço, telefone e atualizado por geolocalização.

Como fazer discagem de emergência com dois toques na tela do celular para SAMU, telefone de contato ou serviço especializado.

Informações sobre eventos de saúde em sua região.

### Faça parte dessa Rede!

### AVC tem tratamento







**COSEMS|BA**

[www.cosemsba.org.br](http://www.cosemsba.org.br)